



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

128

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03405521

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0050483-93.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PANAMERICANO S/A sendo apelados MARY KALILI e NISSIN SALOMAO SAYEG.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) e CANDIDO ALEM.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

COUTINHO DE ARRUDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.372

Apelação nº 7.170.814-4 (991.07.050483-1)

Apelante: Banco Panamericano S/A

Apelados: Mary Kalili Sayeg

Ação de execução – incidente de falsidade suscitado após o oferecimento dos embargos à execução – art. 390 do Código de Processo Civil – aplicação, à espécie, da previsão contida na parte final do art. 183 do CPC, que ressalva da preclusão a hipótese em que a omissão se dê por justa causa – justa causa configurada – nulidade da execução que poderá ser arguida, por simples petição, até mesmo em embargos à arrematação ou adjudicação – perícia técnica que concluiu pela falsidade da assinatura da apelada – inexistência de motivos aptos a infirmar o laudo pericial – sentença mantida – recurso improvido.

Vistos, etc.

Trata-se de incidente suscitado por **MARY KALILI SAYEG** contra **BANCO PANAMERICANO S/A** buscando o reconhecimento da falsidade da assinatura aposta na carta de fiança nº 23078. Ao relatório de fls. 1139, acrescenta-se que o incidente foi acolhido, tendo sido julgada extinta a execução com relação à executada suscitante do incidente. Apelou o exequente, alegando que a falsidade da assinatura somente foi suscitada na fase de arrematação, quando já transitada em julgado a decisão que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, acrescentando, ainda, que a executada não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se insurgiu, oportunamente, quanto à assinatura aposta no documento; aduziu, também, que a executada não compareceu ao cartório na primeira oportunidade em que intimada para coleta de padrões gráficos, tendo comparecido posteriormente e fornecido o material sem o seu acompanhamento; asseverou, mais, que o perito judicial analisou apenas as diferenças entre as assinaturas cotejadas, não tendo observado as semelhanças existentes; ressaltou, ainda, que seu assistente técnico, utilizando-se de diversas técnicas, concluiu pela autenticidade da assinatura; sustentou, também, que a executada tentou modificar alguns traços da sua própria assinatura, afim de que o perito judicial concluísse pela falsidade. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o RELATÓRIO.

Inicialmente, destaque-se que a apelada Mary Kalili Sayeg foi devidamente citada nos autos da ação de execução em apenso (fls. 87/89), tendo oposto embargos alegando tão somente excesso de execução (fls. 2/7 dos autos da ação de embargos à execução em apenso).

O feito foi sentenciado (fls. 48/50), com o acolhimento parcial dos embargos. Os embargantes apelaram (fls. 62/64), tendo esta Corte de Justiça negado provimento ao recurso (fls. 103/105),

Voto nº 13.372 - Apelação nº 7.170.814-4 (991.07.050483-1)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão esta que transitou em julgado, conforme se extrai da certidão de fls. 107, lavrada em 13 de fevereiro de 2004.

A falsidade da assinatura aposta na carta de fiança na qual a executada supostamente figura como fiadora da empresa Tecnisa Têxtil Importação e Exportação Ltda., somente foi suscitada por meio de petição protocolizada em 02 de abril de 2002, nos autos da carta de sentença extraída dos autos da ação de execução.

O MM. Juízo "a quo" acolheu o incidente de falsidade, tendo, contudo, determinado apenas a sustação dos efeitos da arrematação ou adjudicação do bem penhorado, permanecendo o praxeamento do imóvel que, à época, já havia sido designado (fls. 543).

Surge, assim, a primeira questão a ser aqui dirimida, apresentada pelo apelante em suas razões recursais, qual seja, a tempestividade ou não da arguição de falsidade.

É de se observar que a contestação da assinatura pela suposta signatária contém, implicitamente, a arguição de falsidade material do documento.

Nesse trilho, verifica-se que o art. 390 do Código de Processo Civil dispõe que "***o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou***

Voto nº 13.372 - Apelação nº 7.170.814-4 (991.07.050483-1)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos".

Assim, a despeito da possibilidade de arguição em qualquer tempo e grau de jurisdição, verifica-se que a lei de rito estabelece prazo preclusivo para a parte argui-la, isto é, na contestação, quando o documento que se contesta tenha sido apresentado juntamente com a petição inicial, ou no prazo de 10 (dez) dias, quando tenha sido juntado em momento posterior.

Na espécie, verifica-se que o documento fora carreado aos autos pelo apelante juntamente com a petição inicial (fls. 25 dos autos da ação de execução), o que era de rigor, já que, "in casu", representa o próprio título executivo extrajudicial que respalda a ação de execução.

Nota-se que a executada, ora apelada, ao se utilizar da via dos embargos à execução para a sua defesa, nada alegou acerca da falsidade da assinatura aposta no documento, deixando transcorrer "in albis" o prazo previsto no art. 390 da lei de rito.

Todavia, no que tange ao aludido prazo, anotam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que ***"isto, porém, não pode gerar absurdos teratológicos, a ponto de exigir que o magistrado tome por apto um documento visivelmente falsificado (não autêntico) apenas porque a parte omitiu-se em oferecer o incidente de falsidade na época oportuna, ou porque notou a***

Voto nº 13.372 - Apelação nº 7.170.814-4 (991.07.050483-1)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falsidade posteriormente, acrescentando, ainda, que ***“ao que parece, tem plena aplicação na espécie a previsão contida na parte final do art. 183 do CPC, que ressalva da preclusão a hipótese em que a omissão se dê por justa causa (“decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa”) (...). Especialmente demonstrado que o conhecimento da falsidade sobreveio, apenas, após o escoamento do prazo legal, tem-se como irretorquível a situação que a regra do art. 183 pretende colocar a salvo.”*** (Comentários ao Código de Processo Civil. v. 5 – Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.423 e 424);

“In casu”, tem-se que a apelada, ao arguir a falsidade, asseverou que a assinatura aposta no documento mereceu sua atenção somente naquele momento, pois com a separação judicial, havida em 26 de maio de 1998, buscou ***“fiscalizar com maior empenho todos os atos que a ‘envolve’ processualmente, pondo em risco seus bens que há muito são preservados”***, aduzindo, ainda, que, na constância do casamento, nem sempre ***“podia acompanhar os passos da vida empresarial do ex-marido, pois tinha a seu cargo a educação de seus três filhos”*** (fls. 527).

Com efeito, tais alegações são corroboradas pelos documentos de fls. 529 a 534 e, de certa forma, pelos atos processuais anteriores à indicação do novo patrono da apelada (fls. 486).

Voto nº 13.372 - Apelação nº 7.170.814-4 (991.07.050483-1)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É de se notar que figuraram como únicos fiadores da empresa Tenisa Têxtil Importação e Exportação Ltda. (fls. 25) a apelada e seu ex-cônjuge Nissim Salomão Sayeg, sendo certo que, após serem citados no mesmo endereço (fls. 88 e 89) constituíram os mesmos patronos para defesa de seus interesses (fls. 52 e 56), defluindo daí que o acompanhamento do caso ficou a cargo do seu ex-cônjuge.

Em 04 de novembro de 1997, ou seja, antes da separação judicial consensual, foi juntado substabelecimento ao atual patrono da apelada, sem reservas de iguais poderes, sobrevivendo a juntada da procuração com clausula "ad judicia" somente em 20 de novembro de 2001, quando então passou o patrono a diligenciar no sentido de requerer vista dos autos fora de cartório (fls. 491 e 506) para, enfim, suscitar o incidente (fls. 526/528).

Do exposto extrai-se que, somente depois de deferida a vista dos autos (fls. 506), em 14 de março de 2002, o que permitiu à apelante e ao seu patrono tomarem conhecimento dos documentos carreados aos autos, é que foi possível certificarem-se do vício que macula o título executivo extrajudicial que dera ensejo à ação de execução.

Decorre daí a justa causa, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, a permitir a arguição do incidente de falsidade mesmo após o transcurso do prazo indicado no art. 390 da lei de rito, cabendo ressaltar que tal questão poderia, até mesmo, ser

Voto nº 13.372 - Apelação nº 7.170.814-4 (991.07.050483-1)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arguida em eventual ação rescisória (art. 485, VI do Código de Processo Civil).

Nesse trilha, é de se notar que o minudente e conclusivo trabalho do perito judicial afirma, categoricamente, que ***"a assinatura 'Mary Kalili Sayeg', aposta na Carta de Fiança descrita no item II.- Peças de Exame, não se identificam com as firmas – padrão de comparação, sendo, portanto, falsa"*** (fls. 733).

A falsidade da assinatura da apelada torna, irrefutavelmente, nulo o título em relação a ela, por lhe faltarem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art. 618, I do Código de Processo Civil).

A esse passo, é de se observar que tal nulidade pode ser arguida até mesmo em embargos à arrematação e adjudicação, conforme preceitua o art. 746 da lei de rito.

Ainda, como bem asseverou o Ministro Luis Felipe Salomão, em julgamento ao REsp nº 776.272/SC, em caso que muito se assemelha à hipótese dos autos, ***"tendo a sentença dos embargos do devedor analisado exclusivamente o tópico alusivo ao excesso de execução, não afronta à coisa julgada o acórdão proferido em sede de embargos à arrematação que aponta a nulidade do próprio título, extinguindo o processo executivo"*** (STJ, 4ª Turma, d.j. 17/08/2010).

Voto nº 13.372 - Apelação nº 7.170.814-4 (991.07.050483-1)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidentemente, na espécie, a questão não foi suscitada pela apelada em embargos à arrematação, até mesmo porque o bem ainda não havia sido arrematado, mas fora aduzido em simples petição, assim como lhe era permitido, uma vez que ***“se a execução se encontra contaminada pelas nulidades de que cogita o art. 618, seu reconhecimento não dependerá de embargos nem à execução, nem à arrematação. Poderá ser feito a requerimento (simples) do devedor ou de ofício pelo juiz”*** (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 421).

No que atine à perícia grafotécnica, não prospera a alegação do apelante no sentido de que a apelada não compareceu ao cartório para coleta do material. Verifica-se que foi designado o dia 13 de novembro de 2003 para a coleta, tendo a apelada comparecido na mencionada data, conforme deflui dos documentos de fls. 718 a 723.

Ademais, melhor sorte não assiste ao apelante ao alegar que a executada tentou modificar alguns traços da sua própria assinatura, afim de que o perito judicial concluísse pela falsidade, uma vez que o exame pericial baseou-se não só no material colhido na data designada, como também em diversos documentos pessoais da apelada expedidos em datadas anteriores à própria assinatura da carta de fiança, conforme esclarecimento apresentado às fls. 1079.

Voto nº 13.372 - Apelação nº 7.170.814-4 (991.07.050483-1)

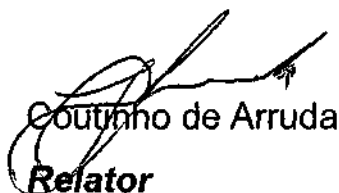


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os argumentos relativos à análise das diferenças entre as assinaturas cotejadas, sem observância das semelhanças existentes, e à técnica utilizada pela perícia, foram devidamente rechaçados pelo laudo complementar formulado pelo perito judicial (fls. 940 e seguintes), tendo o expert afirmado que **"a conclusão pericial grafoscópica relatada pelo infra-assinado foi resultado de uma rigorosa análise quer das semelhanças e divergências encontradas entre as assinaturas, ou seja, questionada e os respectivos padrões"** (fls. 942) e rejeitado explicitamente **"a validade da conclusão de autenticidade e a respectiva argumentação apresentada na peça pericial de fls. 833/855 (5º Volume) pelo Sr. Assistente Técnico indicado pelo Exeqüente"** (fls. 946), posicionamento mantido (fls. 1029/1084), mesmo após a nova manifestação do assistente técnico do apelante (fls. 1001/1111), não havendo motivos aptos a infirmar o trabalho realizado pelo perito judicial.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, impondo-se a manutenção da r. decisão guerreada que bem apreciou a matéria fática e jurídica que lhe foi posta à deliberação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.


Coutinho de Arruda
Relator

Voto nº 13.372 - Apelação nº 7.170.814-4 (991.07.050483-1)